



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720547/2015-80
ACÓRDÃO	1401-007.862 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA – EPP (IMPACTO) E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO EDILSON APARECIDO SOARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não recorrida a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Deve ser mantida a qualificação da multa quando resta demonstrada a conduta dolosa da recorrente em evitar a ocorrência do fato gerador, pela criação de despesas fictícias.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011, 2012

GLOSA DE CRÉDITOS. DESPESA NÃO COMPROVADAS.

É devida a glosa de créditos de Cofins decorrentes de despesas não comprovadas.

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO.

Não gera direito ao crédito, o valor de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições quando adquiridos com alíquota zero.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Deve ser mantida a qualificação da multa quando resta demonstrada a conduta dolosa da recorrente em criar créditos de COFINS a partir de despesas fictícias.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2011, 2012

GLOSA DE CRÉDITOS. DESPESA NÃO COMPROVADAS.

É devida a glosa de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes de despesas não comprovadas.

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO.

Não gera direito ao crédito, o valor de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições quando adquiridos com alíquota zero.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Deve ser mantida a qualificação da multa quando resta demonstrada a conduta dolosa da recorrente em criar créditos de Contribuição para o PIS/Pasep a partir de despesas fictícias.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer dos recursos voluntários. Em relação ao recurso da contribuinte, por unanimidade de votos, acordam em rejeitar as preliminares e prejudiciais e, no mérito, dar provimento em parte ao

recurso, para redução da multa qualificada ao percentual de 100%. Com relação ao recurso do responsável, por voto de qualidade, acordam em negar provimento ao recurso, para sua manutenção no polo passivo da relação tributária. Vencidos os conselheiros Alberto Pinto de Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram por dar provimento ao recurso, para a exclusão do responsável do polo passivo da relação tributária. Designado para redação do voto vencedor, o conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Redator-designado

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Matheus Ferreira Azevedo, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, os seguintes autos de infração lavrados em face da contribuinte IMPACTO – Eventos e Serviços Terceirizados SS Ltda (Impacto) e do responsável tributário Edilson Aparecido Soares:

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 22079 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 1.700.018,62, a fatos geradores trimestrais de 2011 e 2012 (lucro real trimestral), sendo assim descrito o fato apurado:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Imposto de Renda Pessoa Jurídica recolhido a menor conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.”

b) Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (a fls. 22059 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 637.514,84, referente a fatos geradores trimestrais de 2011 e 2012 (base ajustada trimestral), sendo assim descrito o fato apurado:

“FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recolhida a menor conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.”

c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (a fls. 22113 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 3.493.616,46, referente a fatos geradores de 2011 e 2012 (incidência não-cumulativa), sendo assim descrito o fato apurado:

“INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

PADRÃO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Cofins recolhida a menor conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.”

d) Contribuição para o PIS/Pasep - PIS (a fls. 22099 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 758.437,39, referente a fatos geradores de 2011 e 2012 (incidência não-cumulativa), sendo assim descrito o fato apurado:

“INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PIS recolhido a menor conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.”

A contribuinte e o responsável tributário impugnaram os lançamentos e a **12ª Turma da DRJ/RJO** julgou, no **Acórdão n. 12-85.233 - de 08/02/2017 (a fls. 22292 e segs.)**, improcedente as impugnações, mantendo o crédito tributário lançado e a responsabilidade solidária de EDILSON APARECIDO SOARES, sendo assim exarada a sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VALE-ALIMENTAÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. UNIFORMES.

Para fins de cálculo dos créditos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, são considerados os dispêndios com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-deobra empregada nas atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, não cabendo a apuração de créditos decorrentes destes dispêndios em relação a outras atividades exercidas pela pessoa jurídica.

INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO.

Não gera direito ao crédito, o valor de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições quando adquiridos com alíquota zero.

CRÉDITO. DEPRECIAÇÃO. VEÍCULOS.

Somente geram crédito a depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DOLO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Não havendo pagamento; ou comprovadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação; conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO

Cabível a aplicação da multa qualificada quando constatado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em uma ou mais das hipóteses legais previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

MULTA QUALIFICADA. ENTREGA DE DECLARAÇÕES ZERADAS.

Verificada a conduta volitiva e reiterada por anos consecutivos do contribuinte em entregar zerada a DIPJ, mesmo tendo auferido receita, e inserir despesas inexistentes na contabilidade, é cabível a aplicação da multa qualificada. Tal conduta tem claramente o intuito de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos.

AÇÃO FISCAL. FASE INVESTIGATÓRIA.

Desnecessário intimar o responsável solidário para acompanhar a ação fiscal na fase investigatória por se tratar de fase que antecede a fase contenciosa do procedimento.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

A Impacto tomou ciência do Acórdão n. 03-087.641 em 28/03/2017 (AR a fls. 22323) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 22324 e segs.) em 20/04/2017 (carimbo a fls. 22324), no qual aduz as razões de defesa a seguir transcritas em apertada síntese:

“1. PRELIMINARES

1.1.DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

(...)

A declaração feita no ano de 2011 pela empresa Impacto APRESENTOU COMPROVAÇÃO CABAL DE TODOS OS VALORES RETIDOS A TÍTULO TRIBUTÁRIO E ORIUNDOS DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS, como abaixo mostraremos, tendo adentrado na regra do artigo 150 e de seu parágrafo quarto, de modo que houve REFERÊNCIA a fatos geradores de anos anteriores a 2011, especialmente sobre CONTRATOS FIRMADOS PELA EMPRESA IMPACTO, com repasse de verbas do ano de 2010.

A contagem decadencial, portanto, para homologação pela Receita acerca dos equívocos na declaração de 2011 teve início na data dos fatos geradores, isto é, de todos os contratos feitos anteriores a 2011, firmados e vigentes em 2009 e 2010. O procedimento telado padece da decadência em relação ao declarado em 2011, eis que a notificação, condução e construção do auto deu-se em 2016, isto é, após o prazo fatal de 5 (cinco) anos a título decadencial.

1.2.DO REDIRECIONAMENTO ILEGAL AO SÓCIO-ADMINISTRADOR SEM INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PRÉVIA PARA EXPLICAÇÕES E APRESENTAÇÕES DE DADOS.

(...)

Como explicamos na impugnação, mas negligenciado no acórdão, não houve intimação do sócio-administrador no procedimento, tendo sido tomado como responsável por ato doloso. Acontece que o fisco promoveu a extensão da responsabilidade sem angariar qualquer prova suficiente e completa, atuando tão somente segundo os tais "indícios" abaixo explicados.

(...)

A falta de notificação) PESSOAL DO SÓCIO, durante o procedimento fiscal, ENSEJA na anulação PLENA do auto) de infração e de posterior CDA, porque buscar-se-á EXPROPRIAÇÃO de bens de OUTRA PESSOA (que não o devedor principal) sem que este NUNCA TENHA DESCONFIADO DE TAL situação NEM MESMO citado ACERCA DO ENSEJO DO AUDITOR, durante seu serviço Público) de busca por construção) de um responsável por débitos tributários:

(...)

Pelo exposto, o acórdão concordou com prática indevida e ilegal, opção tomada pelo fiscal federal da Receita, em sua análise inicial do caso examinado.

1.3. AMOSTRAGEM PARA APURAÇÃO DE DÉBITOS DE EMPRESA NO LUCRO REAL

Discorda o acórdão de nossa afirmativa, dizendo ser possível apuração por amostragem em procedimento de auferir débitos tributários de empresas. (...)

Pela falta de documentação contábil da empresa, foi obrigado o Fisco a se utilizar de amostragem para chegar a valor presumido de débito de recolhimento previdenciário.

O raciocínio utilizado pelo auditor e confirmado pelo acórdão pode ser visto na Fl. 22021, a saber, "as despesas utilizadas na apuração do lucro real foram confrontadas com os valores intimados na apuração dos créditos de PIS e de Cofins, que, por sua vez foram verificadas, por amostragem, com as planilhas de pagamento dos vale-transporte e dos vales-alimentações apresentadas pelo contribuinte".

Muito bem. Como explicamos na impugnação (defesa inicial), a empresa recorrente atua no ramo de terceirizações. Seus serviços são complexos, envolvendo várias atividades, tendo, como filão especial, a limpeza e conservação. A quantidade de pessoas envolvidas no labor, tendo em vista porte pequeno da empresa, é relevantíssimo, pois são mais de mil funcionários, cada um deles sustentando a sua família com a labuta na empresa recorrente.

A espécie de enquadramento da recorrente é "lucro real", isto é, seu papel, na formação da declaração, tem de analisar CADA UMA DAS ATIVIDADES COMO REALMENTE ACONTECEM, sem presumir qualquer incidência sobre "fato gerador" proposto.

Esta relação OBRIGATÓRIA da empresa com a realidade de sua prestação também gera OBRIGAÇÃO de o Fisco, na labuta da criação de débitos tributários, atuar de maneira análoga, ANALISANDO PONTUALMENTE A PRESTAÇÃO, sem NADA PRESUMIR.

(...)

No caso em exame, o acórdão confirma a presunção de débito, por ausência documental sem ter instruído o processo inicial ou o acórdão com QUAISQUER OUTRAS PROVAS OBJETIVAS E CONCRETAS, suficientes para a comprovação do ilícito e indispensáveis para a confirmação do dolo.

Como expusemos cansativamente na defesa, a presunção de débito tributário POR AMOSTRAGEM, frente a empresa que possui seu enquadramento, para fins tributários, no lucro real constitui o seríssimo ilícito de presunção de dolo e de débito com multa Superior ao devido.

Há erro PROCEDIMENTAL na presunção de ilícito tributário por amostragem em empresas enquadradas no lucro real, pois a decisão apenatória em processo administrativo-fiscal tem de ser baseada em indispensáveis dados concretos.

Em 2009, a lei 11.911 determinou que a inserção de dados objetivos e provas concretas é elemento FUNDAMENTAL e INAFASTÁVEL para a validade de CONFIRMAÇÃO de qualquer infração à legislação) tributária:

(...)

Daí a IMPRETERÍVEL necessidade de o laudo inicial do auditor ter sido reflexo de pesquisas específicas e laudos técnicos sobre a "real" atividade contratual da empresa terceirizada que, no momento, sofre com exageros da União quanto a cobranças tributárias.

2. MÉRITO PRINCIPAL

2.1. COBRANÇA INDEVIDA SOBRE VALE-TRANSPORTE

O acórdão foi OMISSO quanto ao nosso requerimento de declaração de ilegalidade de cobrança tributária sobre verba não remuneratória, a saber, vale-transporte, justo por isto, reiteramos nossa discordância com a proposta do Fisco.

NÃO há incidência de contribuição para fins sociais e previdenciários sobre este valor, posto não ser remuneração. O acórdão não analisou o texto expresso da súmula CARF nº 89 que NEGA a incidência sobre vale-transporte, tema este que levantamos em nossa IMPUGNAÇÃO ao laudo arbitral. Esta omissão do acórdão é ilegal e deve ser alterada o quanto antes.

A base de cálculo usada pelo Fisco para presunção de valor devido pelo contribuinte não foi legal em todas as suas manifestações analisadas para fins de recolhimento a título de contribuição social, especialmente pelo fato de que a base de cálculo desta contribuição não provém da receita total bruta ou do faturamento da empresa, mas de valores dirigidos por determinação legal.

(...)

Apenas os valores pagos a título de REMUNERAÇÃO é que funcionarão como base de cálculo para fins de recolhimento de contribuição para fins de seguridade social.

(...)

Na Fl. 22020, afirma o Fisco Federal a validade do glosar de despesas de vale-transporte e de vale-alimentação que não adentraram referência para o apuração [sic] de Cofins e de PIS. Diz o fiscal que a "omissão da empresa" levou-o obrigatoriamente a sugerir legalmente o valor, a partir de análise legal do aumento de capital e execução do contrato.

Digo mais: a busca por uma contribuição destas, ou seja, a de valores gastos do vale transporte, é ilegal, porque a própria Receita Federal, em entendimento sumulado, DESCONSIDERA o gasto com vale-transporte como fato gerador para posterior débito tributário. Se não era necessário) recolher - não tratando de parte da remuneração - também despicienda tentativa do Fisco de presumir fraude e sonegação, exigindo a cobrança atualizada de valor referente a tais gastos devidamente corrigidos.

Sob título comprobatório, a Receita Federal em sua Súmula 89 diz o seguinte:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Esta contribuição social, com reflexos em Cofins e PIS, não brota do fato gerador "vale-transporte", mesmo que pago por meio de dinheiro (inserido na holerite), de modo que DESCABE uma glosa sobre tema, eis que se trataria de presunção ilegal, pois se origina de um fato gerador abstrato e indevido.

Conclui-se que, não se pode usar de uma omissão acerca de fato gerador que NÃO é devido para quaisquer fins, especialmente para consideração de base de cálculo, nem para comparação e presunção absurda de dolo específico (fraude), tendo em vista afirmação de "divergência substancial", pois do nada, nada vem; nada se presume. O caminho do auditor foi eivado do vício da analogia irregular, partindo de valor cujo pagamento é indevido.

Entre as folhas 22.025 e 22.030 o auditor utiliza-se de presunção de débito, comparando glosa sobre despesas fundadas em base de cálculo da CSLL, mas tais valores provieram exclusivamente das informações coletadas pelo Fisco e enviadas pela contribuinte em referência a apuração de tributos retidos na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos tomadores de serviços, ou seja, das empresas contratantes da recorrente.

Os tomadores informam ao Fisco os valores globais repassados para a empresa contratada, não discriminando o que se refere a despesas NÃO incluídas na base de cálculo de incidência de COFINS e PIS. Assim, chega ao Fisco informação baseada em valor ABSTRAÍDO do que realmente recebeu a empresa, especialmente em virtude da desnecessidade de vários repasses para a Receita.

Então, pelo fato de contribuição (COFINS) sobre vale-transporte ser desnecessária, não há presunção de insuficiência ou de erro em qualquer valor que eventualmente tenha sido apresentado pelo contribuinte. Inócua, portanto, para uns analógicos de construção de débitos tributários, os pagamentos - COFINS - referentes a vale-transporte, bem como sua utilização para justificar posterior amostragem. [sic]

2.2. NEGATIVA DE CRÉDITOS PIS/COFINS SERVIÇOS ADJACENTES AO OBJETO PRINCIPAL

No acórdão, há negativa confirmada de crédito de caráter tributário acerca de gastos com combustíveis e desgastes de veículos, bem como negativa de repasse, tendo em conta os insumos para a execução de contratos envolvendo serviços de coqueiro, limpeza e outros que se utilizam de produtos de consumo.

Segundo o acórdão, os desgastes logísticos (veículos e combustíveis) nada teriam a ver com o objeto-fim da prestação da empresa que, no caso, trata de limpeza e conservação de ambientes, e não de transporte de cargas, e também Os insumos para manutenção dos serviços seriam excluídos do direito a créditos tributários.

(...)

Contratos "cheios" envolvem fato gerador único adimplido pela contratante pública. Por eles, compromete-se a empresa em executar o

contrato na sua integralidade (transporte, material e execução), sendo impossível fragmentar, para fins tributários, os insumos, as despesas administrativas e a execução propriamente dita.

Como provamos com inserção nos autos de vários contratos públicos vencidos e executados por esta empresa, a utilização de caminhões para transporte dos insumos até O) local de prestação da limpeza ou dos serviços de copeira e telecomunicação é parte integrante do finalismo da atividade vencida.

(...)

Para explicar e comprovar o dito acima, a Receita Federal considera possível o aproveitamento de créditos de PIS/PASEP e Cofins oriundos de produtos cujos créditos integram a atividade da empresa, ainda que se trate de alguns submetidos formalmente à alíquota "zero". Neste caso, não há situação de "substituição tributária", mas de incorporação do produto como elemento essencial para a atividade executada pela empresa.

(...)

Pelo anterior raciocínio, os combustíveis eram produtos utilizados especialmente pela recorrente, em sua própria frota, para firmar o objetivo-fim de sua prestação de serviços, daí a validade dos créditos referentes a PIS/PASEP e Cofins. Igualmente, o leite pasteurizado, as frutas e os produtos hortícolas, os produtos de toucador ou de higiene pessoal envolviam diretamente a execução de contratos pela Empresa Impacto.

Quanto à depreciação dos veículos, nada obstante o acórdão ter cabalmente afirmado que descaberia tal crédito, eis que "a utilização deles" nada teria a ver com os contratos firmados pela recorrente, como já ventilei no começo, a análise tributária de empresas terceirizada deve ser peculiar.

(...)

O acórdão confirma a indevida leitura inversa e prejudicial ao contribuinte da lei 10.833/2003, segundo a qual seria possível descontar tais valores, do seguinte modo:

Art. 3º.....

(...)

Um contrato de licitação de limpeza de ambientes públicos já traz, em suas alíneas, a indicação de futuros gastos indispensáveis, com transporte de produtos e empregados, porque os próprios objetos das licitações indicam vários postos em VÁRIAS CIDADES, obrigando a preços balizadores indicativos de desgastes de transporte.

Obviamente, terceirizar serviços de limpeza significa cotar gastos com transporte. Esta é a realidade (10 mercado e das licitações públicas atuais. Desconsiderar tal "desgaste" como parte essencial da prestação de serviço da recorrente é atitude fora do bom-senso, passível de ser impugnada extra e judicialmente.

(...)

Pelo exposto, é imprescindível a consideração de créditos de desgaste de veículos e de todos os insumos utilizados para atendimento da obrigação

tributária, a título de compensação e de minoração de débito tributário e multas, principalmente diante da falta de justificativa objetiva e plausível no acórdão impugnado.

2.3. CRÉDITOS PARA APROVEITAMENTO DE PIS/COFINS. TELEATENDIMENTO EM GERAL

A decisão da defesa inicial [sic] em processo administrativo desconsiderou a utilização de créditos tributários referentes à PIS/COFINS de telefonista.

A justificativa apresentada foi a de que a cobrança não se deu "pelo serviço de telefonista", mas por gastos que nada teriam a ver com a finalidade última desta atividade, mas, sim, com produtos e serviços para a garantia da execução do serviço.

(...)

Ressaltemos que os serviços executados por esta empresa pelas funcionárias foram efetivamente de TELECOMUNICAÇÃO EM GERAL até porque bancos e instituições federais que terceirizam seus serviços, não adentram os quadros em que já existem funcionários públicos efetivos.

(...)

Na prática, o serviço vencido nas licitações, nada obstante chamar-se, às vezes, de contratação de "telefonistas", na prática, era o de recebimento de questionamentos telefônicos, de orientação a clientes, o que, melhor dizendo, não diferente seria do que o serviço de teleatendimento em geral. Esta peculiaridade mostra que as funcionárias laboravam, a fim de executar uma atividade Comercial, usando o telefone como instrumento, e não fim de sua labuta diária, de modo que observamos típica situação de teleatendimento cuja tributação (como exposto na defesa) é INFERIOR ao que foi devidamente cobrado da recorrente.

Para comprovar, vejamos o artigo 10, XIX da lei supracitada:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (...) XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

(...)

O Fisco Federal, contudo, tema confirmado no acórdão, DESCONSIDEROU a natureza clara da atividade de telefonista como incidindo no ditame do artigo 10, XIX da referida lei, de maneira que criou maiores valores devidos pela empresa Impacto, eis que, em 2011, a incidência financeira superior foi de R\$ 114.459,74; e, em 2012, de R\$ 220.093,69.

(...)

Por isto, é imprescindível o creditar da diferença atualizada do que foi pago a maior, no respectivo) período de apuração, pondo-se abaixo a leitura indiscreta e insuficiente do auditor e a indevida confirmação do acórdão.

2.4. DA ILEGAL PRESUNÇÃO DE DOLO

(...)

A leitura do trecho do acórdão é indispensável para observarmos que NÃO HOUVE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE para a permanência da presunção dolosa. Pelo contrário, O acórdão NOVAMENTE presumiu O dolo da empresa por INDÍCIOS, com EXPRESSAMENTE comenta no seguinte trecho:

(...)

O PROBLEMA DE SE PRESUMIR DOLO POR INDÍCIOS É, o de QUE O ACÓRDÃO FAZ UMA INTEPRETAÇÃO SELETIVA, isto é, ESCOLHE APENAS OS 'INDÍCIOS' CONVENIENTES PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO, e não os outros inconvenientes para tal finalidade.

(...)

ORA, COMO É POSSÍVEL QUE, NOS ANOS ANTERIORES, TENDO EM VISTA MESMÍSSIMA APURAÇÃO SOBRE FATOS ANÁLOGOS E SOBRE TRIBUTOS ASSEMELHADOS, NÃO TENHA SIDO IMPUTADA MULTA POR DOLO PRESUMIDO, OCORRENDO A PRESUNÇÃO APENAS NA SEGUNDA APURAÇÃO, SEM QUALQUER ELEMENTO NOVO DIVERSO?

O acórdão NÃO analisou todos os argumentos apresentados na impugnação quanto à ilegal presunção de dolo nas apurações da Receita Federal, escolhendo, simplesmente, confirmar a perspectiva de má-fé da empresa, DESCONSIDERANDO Os indícios positivos, e CONSIDERANDO apenas os negativos.

(...)

Elemento fundamental do dolo tributário é a má-fé, a vontade de fraudar, identificada por fatos reveladores, após apuração por laudos e documentos pelo Fisco, mas não por mera interpretação - os indícios.

Pela: leitura da Página 51 do Termo de Verificação de Encerramento de Ação Fiscal, o auditor afirma que "não houve apuração de IRPJ e de CSLL, nas DIPJ 2012 (AC 2011) e I) e DIPJ 2013 (AC 2012) entregues sem informações, e a apuração) do PIS e da Cofins também não foi informada ("informada" sic)" e "na DCTF também não foram informados os valores devidos de IRPJ e CSLL,, sendo que, para PIS e a Cofins, apresentou valores espúrios de R\$ 1, RS 10, RS 100".

(...)

Lembre-mos de que o próprio auditor CONFIRMA ter PRESUMIDO a má-fé da empresa. recorrente, pois disse, nos trechos acima destacados, que a vontade maléfica de agir teria sido comprovada pela "apresentação" dos valores espúrios; e também o acórdão flui em INDÍCIOS de dolo, mas NÃO EM PROVAS CABAIS DELE.

(...)

Não pode o Fisco atribuir uma MULTA DE OFÍCIO, fundada em dolo, apenas pela omissão de pagamentos. A expressão) "por si só" remete-nos à necessidade de uma comprovação DOCUMENTAL, mui além do olhar sobre a "aspectologia" contábil, e, ESPECIALMENTE, tendo em vista a CONDUTA da empresa, de seus sócios, às épocas do fato gerador, da apuração) de dados e da cooperação com o Fisco.

(...)

A empresa recorrente já vem pagando parcelamento perante a Receita referente a fatos análogos - fato gerador continuado tratando-se do ano de 2010 - levantados em Outro auto de infração (AI ITO 09.1.02.00-201,1-00615-5), Os quais partiram de análise administrativa que EXPRESSAMENTE afastou qualquer indício de dolo.

Esta análise anterior, presente nos referidos autos, NÃO apresentou qualquer - avaliação quanto à presença de dolo na conduta da empresa, tendo apenas ocorrido multa de ofício junto a tuna multa incidente, baseando-se na falta de pagamento pelo viés do artigo 80 da lei telada:

(...)

Para isto, é imprescindível REUNIÃO de processos, buscando única ÚNICA decisão, evitando-se penalidades equivocadas. A reunião de procedimentos com uma ÚNICA DECISÃO QUANTO A MULTA DE OFÍCIO é uma garantia do devido processo legal, presente no artigo 71, em seu parágrafo terceiro, e confirmada pelo Novo Código de Processo Civil:

"Art. 55 § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

(...)

E preciso uma atitude certa e objetiva de minoração do valor devido ao Fisco, especialmente diante de erro claríssimo do acórdão) confirmando má-fé sem qualquer prova além da contradição contábil observada.

2.5. DA OBRIGATORIEDADE DE MINORAÇÃO DA MULTA CONFISCATÓRIA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARÁTER DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Mesmo diante das provas incontestas de que as multas apresentadas deixaram de ter natureza pedagógica, passando a fins confiscatórios, estes argumentos importantíssimos acabaram considerados irrelevantes pelo acórdão.

(...)

No caso atual, apenas para dar sentido findo ao termo, o próprio STF já decidiu que é confiscatória tal multa. E mais, o tema está AFETADO em patamar de repercussão geral (RE 736090):

(...)

Se ainda não bastar, no RE 582.461, leading case de repercussão geral, o STF determinou multa de no máximo 20% do valor principal, DETERMINANDO anulação plena de valores de multa da receita muito superiores a tal limite constitucional.

(...)

Assim, concluímos como ilegal a opção do acórdão em manter a escusa do Fisco de cobrar multa ilegal por não existir dispositivo legal para que a Receita estabeleça um valor menor do que 150%, sendo DEVER DA RECEITA ADERIR A DECISÕES DO STF E DO STJ EM PATAMAR REPETITIVO E EM CARÁTER DE REPERCUSSÃO GERAL, COMO, ACIMA DEMONSTRADO ESTABELECENDO MINORAÇÃO DE MULTAS QUE CONDENAM AS EMPRESAS À MORTE FISCAL.

3. REQUERIMENTOS

REQUER a consideração da decadência tributária como exposto no recurso. Em seguida, a determinação dos créditos tributários referidos na peça, em relação a insumos e a 'despesas administrativas, como foi explicado devidamente.

Na continuidade, a anulação da multa por falta de dolo concreto e, na negativa, a sua minoração administrativa até o patamar máximo de 20% do principal.

A exclusão do sócio administrador da CDA, por falta de intimação prévia.

Requer, por fim, a anulação da decisão do acórdão, com a procedência de todos os pedidos leitos na impugnação.”.

À fls. 22387, consta despacho de encaminhamento da ARF-CPO-PR , com o seguinte teor:

Apresentado Recurso Voluntário tempestivo, proponho o encaminhamento do presente processo ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF-MF - DF.

À fls. 22402, consta Despacho de Saneamento da 2ªTO/3ªCâm./1ªSejul, no qual

Em face do exposto, proponho o encaminhamento destes autos à DRF/Londrina no Paraná, para que:

- a) informe se houve a ciência do Acórdão n. 12-85.233 - de 08/02/2017 (a fls. 22292 e segs.) pelo responsável tributário, Edilson Aparecido Soares e, em caso afirmativo, junte, aos autos, o documento que comprove a data em que foi dada a ciência;
- b) em não tendo sido dada a ciência, cientifique o responsável tributário, Edilson Aparecido Soares, do Acórdão n. 12-85.233 - de 08/02/2017 (a fls. 22292 e segs.), concedendo-lhe o prazo legal para interposição de recurso voluntário;
- c) após o transcurso do referido prazo, devolva os autos a esta 2ªTO/3ª Câmara/1ª Sejul do CARF, para prosseguimento do feito.

O responsável tributário (Edilson) tomou ciência do referido acórdão em 10/11/2025 (AR a fls. 22418) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 2242 e segs.) em 04/12/2025 (Termo a fls. 22420), no qual aduz os seguintes pedidos:

- Reconhecimento da prescrição administrativa, diante da paralisação do processo por período superior ao previsto no art. 1º e 81º da Lei nº 9.873/1999, com a consequente extinção da pretensão sancionatória.

- Reconhecimento da decadência do lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN e das Súmulas CARF nºs 72, 101 e 104, com cancelamento integral do crédito.
- Reconhecimento da nulidade absoluta do processo administrativo em relação a pessoa física, em razão da ausência de intimação válida desde 2017.
- Afastamento de qualquer responsabilização do sócio, ante a inexistência de prova de dolo, fraude, excesso de poderes ou abuso da personalidade jurídica, conforme art. 135, III, do CTN.
- Afastamento da multa de ofício qualificada e das penalidades aplicadas, em razão da ausência de elemento subjetivo e da cumulação ilegal das multas, vedada pela Súmula CARF nº 105.
- Reconhecimento da improcedência do mérito do lançamento, ante a utilização de amostragem, desconsideração de documentos, cobrança indevida de contribuição sobre vale-transporte e negativa indevida de créditos de PIS/COFINS.
- Provimento integral do Recurso Voluntário, com a consequente anulação total do lançamento fiscal.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Os recursos voluntários atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por deles conhecer.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

1. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL DURANTE A FISCALIZAÇÃO

A primeira nulidade suscitada pela contribuinte reside na alegação de que a falta de notificação pessoal do sócio, durante o procedimento fiscal, enseja a anulação plena do auto de infração e de posterior CDA, porque buscar-se-á expropriação de bens de outra pessoa (que não o devedor principal) sem que este nunca tenha desconfiado de tal situação.

Há que se salientar que, se procedente fosse o argumento da contribuinte, não ensinaria a nulidade de todo o procedimento fiscal, mas apenas a exclusão de Edilson Aparecido

Soares do polo passivo da relação tributária em análise. Todavia, a contribuinte não tem legitimidade para questionar a responsabilização tributária imputada a Edilson Aparecido Soares, conforme dispõe a Súmula CARF 172.

Assim, voto por não conhecer essa primeira nulidade suscitada.

Caso vencido, passo a analisar a preliminar.

O fato de o responsável tributário não ter sido intimado durante o procedimento de fiscalização não gera qualquer nulidade no procedimento fiscal, pois, nesta fase inquisitorial, o Fisco busca a formação do seu juízo de valor sobre os fatos investigados, coletando provas e fazendo as intimações que se façam necessárias, conforme as suas análises. Além disso, em poucas hipóteses a Lei determina a defesa prévia antes do lançamento, sendo um dos poucos exemplos aquele do art. 42 da Lei 9.430/96 (omissão de receitas com base em extratos bancários), mas disso não se trata nesta preliminar.

Como expressamente dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, é a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento, ou seja, o contencioso administrativo, assim, efetuado o lançamento de ofício, a contribuinte e o responsável tributário foram devidamente intimados e puderam apresentar a suas impugnações, razão pela qual não falar em qualquer irregularidade no procedimento fiscal em tela.

Por essas razões, voto por rejeitar essa preliminar de nulidade suscitada pela recorrente-contribuinte.

2. QUANTO À ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA APURAÇÃO

A recorrente sustenta basicamente que a Fiscalização se utilizou de apuração por amostragem o que não seria possível na investigação de contribuinte que, como ela, apura o IRPJ pelo lucro real. Trata-se de argumento totalmente insustentável e que já foi plenamente desconstituído pela decisão de piso, se não vejamos:

“Inicialmente a interessada faz uma série de alegações a respeito da contribuição previdenciária que não é o objeto dos autos. Alega ainda que a COFINS devida sobre o vale-transporte era desnecessária.

Cabe esclarecer que os valores informados na contabilidade da interessada não foram confirmados por meio de documentação hábil e idônea. Assim a parcela não confirmada e os valores descontados da folha salarial foram glosados para fins de IRPJ e CSLL.

(...)

Ou seja, como a interessada exerce outras atividades além das permissivas de creditamento, e não apresentou os controles segregados que identifiquem e demonstrem os gastos relacionados exclusivamente com as

atividades geradoras de crédito para fins de PIS e COFINS, a fiscalização apurou o valor da parcela dedutível com base na GFIP.

Ou seja, não houve amostragem para apuração dos valores, ocorre que a interessada não comprovou a despesa registrada na contabilidade o que ocasionou a glosa de despesas para fins de apuração de IRPJ e CSLL e do valor aceito como despesa deveria existir a segregação dos gastos relacionados exclusivamente com as atividades geradoras de crédito, para fins de PIS e COFINS.

(...)

É oportuno esclarecer que o auto de infração trata de glosas de despesas e que os valores das retenções na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram obtidos das DIRF. Tais valores são utilizados para dedução do tributo devido, conforme fl. 22.024 do Termo de Verificação.

Assim, embora seja legítima a utilização da amostragem na auditoria fiscal respaldada em norma legal, no presente caso, conforme bem sustentado pela decisão de piso, não houve a utilização de amostragem, mas sim a glosa de despesas não comprovadas e, dentre as comprovadas, a separação daquelas que davam créditos de PIS e de Cofins das outras que não geravam tais créditos.

A recorrente não aponta qualquer argumento ou prova que desconstitua as conclusões da decisão de piso, razão pela qual voto também por rejeitar essa preliminar de nulidade.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

Tendo em vista a relação de causa e efeito entre a eventual constatação de conduta dolosa e a aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do CTN, faz-se necessário que invertamos a ordem deste julgamento, para que a decadência seja analisada após a análise do mérito, especificamente, após a apreciação do ponto relativo à qualificação da multa de ofício.

DO MÉRITO

1. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE COFINS e PIS SOBRE VALE-TRANSPORTE

No primeiro ponto de mérito, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao requerimento de declaração de ilegalidade de cobrança tributária sobre verba não remuneratória, a saber, vale-transporte, pois não há incidência de contribuição para fins sociais e previdenciários sobre este valor, posto não ser remuneração, sendo que o acórdão não analisou o texto expresso da súmula CARF nº 89 que NEGA a incidência sobre vale-transporte, tema levantado na impugnação.

Primeiramente, há que se afastar de plano a aplicação da Súmula CARF 89 na espécie, pois, nestes autos, não se trata de contribuição previdenciária.

Por sua vez, vale analisar os fundamentos da decisão de piso, *in verbis*:

Inicialmente a interessada faz uma série de alegações a respeito da contribuição previdenciária que não é o objeto dos autos. Alega ainda que a COFINS devida sobre o vale-transporte era desnecessária.

Cabe esclarecer que os valores informados na contabilidade da interessada não foram confirmados por meio de documentação hábil e idônea... ..

Vale também a transcrição dos seguintes excertos do Termo de Encerramento Fiscal:

A contribuinte, durante o procedimento fiscal, apresentou Planilhas de Apuração de PIS e de Cofins com os créditos decorrentes de pagamentos de vale transporte e de vale-alimentação aos funcionários.

Os demonstrativos contábeis apresentados, os Livros Diário (fls. 12.986/16.096) e os Livros Razão (fls. 3.629/7.046 e 16.167/20.896) dos AC 2011 e 2012, no entanto, **não correspondem aos valores de crédito decorrentes de despesas de vale transporte e de vale-alimentação constantes nas planilhas de Apuração do PIS e do Cofins (fls. 7.047/7.374), sendo que, estas contas afetam as bases de cálculo tanto do PIS e do Cofins como do IRPJ e da CSLL.**

(...)

Algumas das contas de despesas que foram glosadas no item anterior (4.1) são contas de valores que ensejam o direito a crédito de PIS e de Cofins, assim, as glosas aplicadas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL serão as mesmas para a base de cálculo dos créditos de PIS e de Cofins.

Com efeito, o recurso voluntário da contribuinte comete despautérios, pois, primeiro, cita uma súmula que trata de contribuição previdenciária quando a matéria tratada era Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep (PIS); segundo, comete o rotundo equívoco de sustentar que teria havido incidência de Cofins e de PIS sobre valor de vale-transporte, quando o que ocorreu foi a glosa de créditos de Cofins e PIS decorrentes de despesas com vale-transporte que restaram não comprovadas.

Trata-se assim de argumentos de defesa totalmente equivocados, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

2. CONTESTATAÇÃO DA NEGATIVA DE CRÉDITOS DE COFINS e PIS SOBRE SERVIÇOS ADJACENTES AO OBJETO PRINCIPAL

Neste ponto, vale a transcrição dos seguintes trechos do recurso voluntário:

“Não há dúvida de que combustíveis, leite pasteurizado, frutas e produtos hortícolas, produtos de toucador ou de higiene pessoal e desgastes dos veículos são valores oriundos das despesas administrativas e dos insumos que integram o fato gerador único do contrato terceirizado.

(...)

Quanto aos instintos para manutenção de contratos de copeiragem [sic], jardinagem e limpeza/conservação, o acórdão confirma o que o auditor, entre as folhas 22.032 e 22.036, determinou, afastando a possibilidade de a recorrente obter seu direito de crédito a título PIS e COFINS acerca de itens que apresentou, durante a apuração realizada.

(...)

A negativa tem em vista tais produtos, não como matéria prima, afastando-se de fase essencial da produção de serviços referida pela Empresa Impacto que terceiriza serviços de limpeza, fornecimento de mão-de-obra, bem como, a entrega insumos. Contudo, defendemos leitura diversa do **formalismo exacerbado do auditor** para as terceirizadas que "vendem" produtos para o "tomador de serviços", a fim de os diretamente utilizar, na prestação acordada.

(...)

Más vou mais além. A confirmação do acórdão foi equivocada, ao desconsiderar o direito a crédito da empresa recorrente, em vista de leite em pó e de material de higiene, porque se trata de produtos adquiridos para cumprimento da atividade contratual-fim pela qual era então responsável.

Analisando os contratos da Empresa Impacto, notamos que a função exercida por ela para atender ao interesse público, além da limpeza de ambientes, também envolvia fornecimento de café, bem como a higiene local, usando tais produtos.

Conforme já entendeu a Receita Federal em recentíssimo julgado, é possível crédito de PIS/PASEP e Cofins dos materiais e serviços vinculados à atividade-fim específica da empresa. Note que o auditor, apenas interpretando O objeto contratual lido no contrato social da Impacto, a saber, "limpeza e conservação", não adentrou nas execuções públicas licitadas, na efetiva atividade por ela desempenhada: o instrumento contratual lícito.

O Termo de Verificação Fiscal deixa muito clara a razão de não poder a recorrente se creditar dos valores pleiteados, no seguinte parágrafo:

Das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas pelos fornecedores, durante o ano-calendário de 2010, foram extraídos os valores das mercadorias com alíquota zero de PIS e de Cofins que não dão direito a crédito de PIS e Cofins e, portanto, deduzidas dos valores de Materiais de Limpeza e de Gêneros Alimentícios informados pela contribuinte na Escrituração Contábil e transcritas na planilha de apuração do PIS e da Cofins (ver

tabelas abaixo). A relação das Notas Fiscais com a descrição da mercadoria que ensejaram os valores das tabelas estão no Anexo 1 e II deste Termo de Verificação Fiscal.

O que também está bem exposto na decisão de piso, *in verbis*:

“c) Injusta e ilegal impossibilidade de direito a crédito de PIS e COFINS para combustíveis, leite pasteurizado, frutas e produtos hortícolas, produtos de toucador ou de higiene pessoal.

O contribuinte alega que a finalidade de tais produtos e da mão-de-obra é a concretização material do contrato. O leite em pó e o material de higiene são produtos adquiridos para cumprimento da atividade contratual-fim pela qual era então responsável.

A lei nº 10.833/2003 e a 10.637/2002 no art. 3º, § 2º, inciso II assim dispõe:
(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Não gera direito ao crédito, o valor de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições quando adquiridos com alíquota zero, suspensão, não incidência e isenção.

As soluções de consulta citadas referem-se à manutenção de créditos vinculados a receita sujeita a alíquota zero. As demais decisões tratam da possibilidade de crédito de frete na venda.

No caso em questão a receita não está sujeita a alíquota zero, e sim, o insumo adquirido.

Cabe ressaltar que há contrato em que a interessada explora a atividade de lanchonete, por meio de concessão. Neste caso, não se trata de insumo e a revenda de produtos não tributados não gera direito a crédito da não cumulatividade.

Diante disso, ficam mantidas as glosas relativas aos gêneros alimentícios e materiais de limpeza adquiridos com alíquota zero.”

Ora, o que a recorrente denomina de “formalismo exacerbado do auditor”, conforme retro demonstrado, trata-se de legalidade tributária, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso também nesse ponto.

3. CONTESTATAÇÃO DA NEGATIVA DE CRÉDITOS DE COFINS e PIS SOBRE SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO EM GERAL

A recorrente sustenta que a decisão de piso “desconsiderou a utilização de créditos tributários referentes à PIS/COFINS de telefonista”, pois “desconsiderou a natureza clara da atividade de telefonista como incidindo no ditame do artigo 10, XIX da Lei 10.833/03, de maneira que criou maiores valores devidos pela empresa Impacto, eis que, em 2011, a incidência financeira superior foi de R\$ 114.459,74; e, em 2012, de R\$ 220.093,69”, por isso, “é imprescindível o creditar da diferença atualizada do que foi pago a maior, no respectivo período de apuração, pondo-se abaixo a leitura indiscreta e insuficiente do auditor e a indevida confirmação do acórdão”.

Primeiramente, há que se salientar que o Termo de Enceramento da Ação Fiscal só trata de serviços de telefonia nos seguintes parágrafos:

“As atividades desenvolvidas pela empresa de prestação de serviços limpeza, serviços de copa e **serviços de telefonista**, entretanto, **não podem deduzir a depreciação de veículos**. Uma enceradeira é um equipamento utilizado diretamente na prestação dos serviços de limpeza, logo, pode ser depreciado, mas o veículo Uno e o caminhão não são essenciais para nenhum dos serviços prestados pela contribuinte.

(...)

d. Telefone, Correios, Combustíveis e Lubrificantes: Nenhuma **destas despesas se amolda nos preceitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002** ou do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, porquanto os bens utilizados, para poderem ser considerados para crédito de PIS e de Cofins, **teriam que ser enquadrados como insumos para a prestação dos serviços**. De fato, custo com serviços de telefonia e Correios não são insumos para prestação de serviços realizados pela contribuinte. Em relação aos lubrificantes e combustíveis, como já dito na análise da depreciação, veículos não são diretamente necessários para a prestação dos serviços realizados pela empresa.”

Por sua vez, a decisão de piso volta a esclarecer que, embora a interessada alegue que os serviços de telefonia continuam sujeito à incidência cumulativa, conforme artigo 10, inciso XIX da Lei nº 10.833/2003, a autuação não trata de tributação de receitas de serviços de telefonia, e sim de glosa de créditos relativos a despesas de telefonia por não serem insumos para o serviço prestado.

A recorrente mais uma vez se equivoca, pois aqui se trata de glosa de crédito de Cofins/PIS, não da tributação de receita da prestação de serviço de telefonia. Aliás, pelo art. 10, XIX, da Lei n. 10.833/03, ainda que as referidas despesas fossem enquadráveis como insumos na prestação de serviço de teleatendimento em geral (call center), como sustenta a recorrente, eles não gerariam créditos, por serem serviços sujeitos ao regime cumulativo da Cofins/Pis.

Por essa razão, voto por negar provimento ao recurso também nesse ponto.

4. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

O Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal assim fundamenta a qualificação da multa de ofício:

“A escrituração contábil da contribuinte nos AC de 2011 e 2012 apresentou um aumento de despesas desproporcional quando comparado ao AC de 2010, como podemos observar nos quadros comparativos abaixo das contas de despesas mais relevantes.

(...)

Pode-se observar nos quadros comparativos que as despesas registradas em contabilidade das contas de Material de Limpeza tiveram um aumento desproporcional nos AC de 2011 e 2012 quando comparados com as despesas do AC de 2010, também as contas de Produtos de Limpeza, Vale-Transporte e Auxílio-Alimentação (Vale Alimentação) do AC 2012 tiveram variações desproporcionais em relação ao AC 2010, se comparados com o aumento do faturamento da empresa ou com o incremento do número de funcionários.

Estes fatos, como mencionado nos itens anteriores nos quais se apurou os tributos devidos, ensejaram a solicitação de documentos comprobatórios das despesas escrituradas na contabilidade que levantaram suspeitas pelo valor elevado e pela falta da indicação do fornecedor e do número da nota fiscal. Com efeito, as suspeitas se confirmaram, para a maioria dos lançamentos suspeitos a contribuinte não apresentou quaisquer documentos (ver item 4.1). O modo como estas despesas de valor desproporcionalmente elevados estão disseminadas nos lançamentos contábeis e a falta de comprovação por qualquer tipo de documento, demonstraram a intenção da contribuinte e do seu sócio-administrador de não recolher os tributos devidos.

Ademais, não houve apuração de IRPJ e de CSLL nas DIPJ 2012 (AC 2011) e DIPJ 2013 (AC 2012), entregues sem informações, e a apuração do PIS e da Cofins também não foi informada nas Dacon dos mesmos anos. Na DCTF também não foram informados os valores devidos de IRPJ e CSLL, sendo

que, para o PIS e a Cofins apresentou valores espúrios de R\$ 1,00 (um real), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 100,00 (cem reais) ou, em alguns períodos, não apresentou valor devido algum (ver item 4.2).

Na definição constante da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 72, “fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento”

(...)

Tendo em vista que os procedimentos adotados pela contribuinte, relatados nos itens anteriores, a sistemática fraude da escrita contábil por meio de despesas fictícias, com o objetivo de não oferecer as receitas a tributação, caracterizam intenção de diminuir o resultado tributável e, portanto, ensejam a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme previsto no art. 44, inciso I, e § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, conforme dispõe a Lei nº 8.137/90. arts. 1º e 2º.”.

Inicialmente, alerte-se que a recorrente não aduziu qualquer argumento de mérito em face dos lançamentos do IRPJ e CSLL. Não obstante, vale a transcrição do seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (TVEAF), no qual a Fiscalização aponta as razões das glosas de despesas:

A contribuinte, entretanto, não apresentou documentos hábeis, na forma de notas fiscais acompanhado de comprovantes de pagamento, para a maioria dos lançamentos questionados ou declarou que tais comprovantes não foram encontradas (fl. 7.912). Foram apresentados poucos comprovantes e, ainda dentre estes, alguns não se mostraram idôneos, tais como cópias xerográficas de notas fiscais de talonário, cópias ilegíveis, e documentos que informam pagamentos sem a devida nota fiscal ou Danfe. (fls. 7.394/7.719).

Além dos documentos solicitados a contribuinte apresentou Notas Fiscais relativos a despesas que teria realizado sem a devida contabilização.

Conforme visto acima, a Fiscalização considerou que tais despesas não comprovadas são fictícias e foram meio ilícito de modificar as características essenciais da obrigação tributária, ou seja, de reduzir indevidamente as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL e de criar ilicitamente créditos de Cofins de PIS.

Todavia, embora a Fiscalização tenha enquadrado a conduta da recorrente apenas em fraude, é descrito também a conduta de sonegação – retardar o conhecimento do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, se não vejamos o seguinte trecho do TVEAF, *in verbis*:

“Em procedimento de auditoria foi verificado que a contribuinte não declarou débitos de IRPJ e de CSLL nas DCTF referentes às apurações trimestrais dos AC 2011 e 2012 (fls. 21.353/21.442). As DIPJ 2012 (AC 2011) e 2013 (AC 2012) (fls. 3.140/3.285) também foram entregues sem valores. Contudo, com base nos Livros de Apuração do Lucro Real (Lalur) (fls. 20.903/20.917), na Escrituração Contábil (3.629/7.046, 7.914/9.001, 9.004/9.014, 12.986/16.165, 16.167/20.896) e nas planilhas de apuração do PIS e da Cofins dos AC 2011 e 2012 (7.047/7.224, em papel, e 20.897/20.901, em meio digital) apresentadas pela contribuinte, coligidos com outros documentos obtidos no curso do procedimento fiscal, os valores devidos de IRPJ e CSLL foram apurados como se verá nos itens seguintes.

(...)

As Contribuições para o PIS e a Cofins também não foram apuradas nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon (fls. 20.918/21.352) entregues sem valores de PIS e de Cofins. Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 21.353/21.442), referentes aos AC 2011 e 2012, foram informados valores espúrios em diversos períodos de apuração dos AC de 2011 e de 2012, mormente preenchidos com valores devidos de PIS e de Cofins de R\$ 1,00 a R\$ 100,00, ou sem débito algum de PIS e de Cofins.

(...)

Ademais, não houve apuração de IRPJ e de CSLL nas DIPJ 2012 (AC 2011) e DIPJ 2013 (AC 2012), entregues sem informações, e a apuração do PIS e da Cofins também não foi informada nas Dacon dos mesmos anos. Na DCTF também não foram informados os valores devidos de IRPJ e CSLL, sendo que, para o PIS e a Cofins apresentou valores espúrios de R\$ 1,00 (um real), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 100,00 (cem reais) ou, em alguns períodos, não apresentou valor devido algum (ver item 4.2).”

Ora, ainda que não se possa, nesta instância de julgamento, modificar o enquadramento legal, para abranger também a sonegação, a conduta acima descrita reforça a ideia de conduta dolosa da recorrente, enquadrável como fraude, pela tentativa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela criação de despesas fictícias.

Em sua peça de defesa, a recorrente sustenta que, em autuações de períodos anteriores, não teria sido qualificada a multa de ofício. Ora, isso é totalmente irrelevante, pois a auditoria anterior pode ter sido superficial, a conduta da recorrente pode ter sido outra em anos anteriores, ou seja, o que importa aqui são os fatos apurados neste processo, os quais a recorrente não logrou desconstituir. Aliás, embora irrelevante, como já dito, o TVEAF aponta indício que realmente a conduta da recorrente se modificou nos autos em tela, se não vejamos o seguinte excerto do TVEAF:

Pode-se observar nos quadros comparativos que as despesas registradas em contabilidade das contas de Material de Limpeza tiveram um aumento desproporcional nos AC de 2011 e 2012 quando comparados com as despesas do AC de 2010, também as contas de Produtos de Limpeza, Vale-Transporte e Auxílio-Alimentação (Vale Alimentação) do AC 2012 tiveram variações desproporcionais em relação ao AC 2010, se comparados com o aumento do faturamento da empresa ou com o incremento do número de funcionários.

Quanto à alegação de que a decisão recorrida não justificou a manutenção da multa qualificada, vale a transcrição do seguinte trecho de tal decisão:

No caso em análise, foi apurado que:

-as despesas do contribuinte apresentaram um aumento desproporcional quando comparadas com o ano de 2010;

- destaque-se que a despesa de material de limpeza aumentou 391%, de 2010 para 2011 enquanto que o aumento de receitas e de funcionários ficou na faixa de 30%;

- a interessada apresentou as DIPJ e DICON zeradas, enquanto na DCTF apresentou, em alguns períodos, valores irrisórios e em outros, também zerada.

- também não consegue comprovar grande parte das despesas registradas em sua contabilidade;

Verifica-se que tais indícios, demonstram que a interessada registrou despesas inexistentes apenas para evitar a ocorrência do fato gerador.

A interessada em sua impugnação não apresenta os comprovantes das despesas, apenas alega que cometeu equívocos por má gestão e incapacidade contábil que não haveria a intenção de gerar prejuízo ao Estado.

Difícil entender como uma má gestão e incapacidade contábil criaria registros inexistentes de despesas. Muito menos por que apresentaria declarações zeradas.

Não se trata de simples omissão. O contribuinte que, reiteradamente, insere elementos inexatos na contabilidade, afasta a possibilidade de desatenção eventual, enquadrando a sua conduta no tipo descrito no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

Revela-se, portanto, que a conduta da impugnante de não declarar corretamente, durante 2 anos consecutivos, as receitas auferidas, denota o elemento subjetivo do dolo e enseja a aplicação da multa agravada.

Omitindo, ou pior, declarando falsas informações ao fisco, a impugnante claramente tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A prática sistemática, repita-se, adotada durante 2 anos consecutivos, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa. E tal conduta é aquela capaz de dar azo à duplicação da multa de ofício, conforme art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c o art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

Quanto à questão da solidariedade, de fato a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos é da sociedade, ocorre que quando o sócio-administrador comete ato ilícito para encobrir a própria ocorrência do fato jurídico tributário, apresentando declarações zeradas, inserindo despesas inexistentes na contabilidade passa a ser responsável solidário pelos crédito tributário lançado. Nesta situação ficou configurado o dolo.

Quanto à alegação de afronta à Constituição por entender tal multa confiscatória, as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Ora, a decisão de piso não só justifica, como muito bem sumariza toda a acusação fiscal que fundamentou a qualificação da multa de ofício.

Por essas razões, voto por manter a qualificação da multa de ofício.

5. DA DECADÊNCIA

Demonstrada a conduta dolosa da recorrente, a regra decadencial aplicada, no caso, é a do art. 173, I, do CTN, tendo em vista que o § 4, in fine, do art. 150 do CTN exclui a aplicação desse artigo em caso de dolo, fraude ou simulação.

Aplicado, na espécie, o art. 173, I, do CTN, o prazo para o Fisco constituir créditos de fatos geradores mensais de 2011 (os mais antigos) findaria em 31/12/2016, como os sujeitos passivos (contribuinte e responsáveis) tiveram ciência do lançamento em 23/03/2016 (docs. a fls.

2127 a 2131), não há que se falar que tivesse decaído o direito de o Fisco constituir os créditos em julgamento.

Assim, voto por rejeitar a preliminar de decadência.

6 . DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MULTA DE OFÍCIO

Inicialmente, ressalte-se que a alegação da recorrente de que a multa aplicada é confiscatória não deve ser apreciada por essa Turma Julgadora, pois este Colegiado não deve fazer juízo de constitucionalidade de norma legal, no caso, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, já que se encontra limitado pelo art. 26-A do Decreto n. 70.235/72.

No entanto, voto por reduzir o percentual de multa de ofício de 150% para 100%, em razão da retroatividade benéfica (art. 106, II, c, do CTN) da Lei n. 14.689/23, que alterou o art. 44 da Lei n. 9.430/96, fazendo incidir multa de 100% nos casos de dolo, fraude ou simulação. Ressalto que o presente caso não se enquadra na hipótese de reincidência, conforme definida no § 1ºA do mesmo dispositivo legal.

Por último, não deve ser apreciado o pedido da recorrente, para que seja afastada a responsabilidade de Edilson Aparecido Soares, por falta de legitimidade da recorrente, conforme abordado anteriormente.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte - Impacto, apenas para reduzir o percentual de multa qualificada aplicada de 150% para 100%.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RESPONSÁVEL

DAS PRELIMINARES

O responsável tributário Edilson Aparecido Soares aduz duas prejudiciais de mérito: a primeira refere-se à decadência tributária, a qual já foi enfrentada e rejeitada; e a segunda reside na alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, a qual também deve ser rejeitada por força do disposto na Súmula CARF n. 11.

Destarte, voto por rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas pelo responsável tributário.

DO MÉRITO

Inicialmente, ressalte-se que algumas questões de mérito levantadas pelo recorrente-responsável já foram anteriormente enfrentadas, razão pela qual não serão novamente analisadas, como, por exemplo, a conduta dolosa da sociedade que levou à qualificação da multa.

O recorrente-responsável, cuja responsabilidade fora enquadrada no art. 135, III, do CTN, apresenta uma série de argumentos impertinentes, como por exemplo, a necessidade de comprovação da confusão patrimonial, de ocorrência das condições impostas pelo art. 50 do

Código Civil (desconsideração da personalidade jurídica) e prova do abuso de personalidade jurídica. Não obstante, o recorrente também questiona a necessidade de prova da conduta dolosa do gerente, ou gestor na sua dicção.

As condições para aplicação do art. 135, III, do CTN estão claras neste dispositivo, quais sejam, que os diretores, gerentes ou representante legal da pessoa jurídica tenha praticado ato ilícito ou *ultra vires societatis* enquadrável como infração tributária da pessoa jurídica.

O TVEAF assim fundamenta a responsabilização tributária de Edilson Aparecido Soares:

EDILSON APARECIDO SOARES, CPF/MP nº 571.935.849-87, junto com EDSON FLOGNER, CPF/MF nº 478.935.169-68, fundaram a empresa IMPACTO – EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA. em 29/10/2004, cada um com 50% das cotas da empresa, sendo que este deixou a sociedade em 22/03/2007, com a transferência de todas as suas cotas para Edilson Aparecido Soares, que por sua vez transferiu 1% de suas cotas para MARCIA DE SOUZA SOARES, CPF/MF nº 618.169.819-15, permanecendo com 99% das cotas e como o único sócio-administrador da empresa (fls. 10/37).

Durante todo período objeto do presente procedimento fiscal, AC 2011 e 2012, Edilson Aparecido Soares foi o único sócio-administrador da empresa. A escrituração contábil e fiscal deste período, conforme demonstrado nos itens anteriores, foi fraudada no intuito de sonegar tributos, mormente por meio de lançamentos de despesas inexistentes.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) estabelece, em seu artigo 135, a responsabilidade solidária dos sócios que sejam diretores ou gerentes (administradores) da pessoa jurídica por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, *verbis*:

(...)

Por fim, as ações do Sr. EDILSON APARECIDO SOARES, na gestão da empresa, não se caracterizam como meras decisões administrativas equivocadas, mas de flagrantes violações à lei. A obrigação de registrar corretamente a vida financeira da empresa em contabilidade própria é essencial para o atendimento da legislação comercial e fiscal, mais grave ainda é fraudar a contabilidade para elidir os tributos e as contribuições devidas. Isto posto, considerou-se o procurador, Sr. EDILSON APARECIDO SOARES, responsável solidário, na forma do artigo 135, III do CTN.

Como se vê, o TVEAF não aponta um único ato ilícito ou *ultra vires societatis* de Edilson Aparecido Soares, mas o responsabiliza por ter sido o único administrador da contribuinte.

Ora, o dolo não se presume e, como colocado no TVEAF, a responsabilização tributária de Edilson só se manteria se fosse presumido, a partir do contexto descrito, a existência de ato ilícito ou *ultra vires societatis*. É verdade que um conjunto harmônico, concatenado e convergentes de indícios pode sim justificar a imputação de conduta dolosa, mas isso também não se vê apontado no TVEAF.

Assim, concluo que não resta demonstrado o ato ilícito ou *ultra vires societatis* praticado por Edilson Aparecido Soares a justificar sua responsabilização, ainda que seja bastante provável, diante dos fatos apurados, que tais atos existam.

Neste sentido, voto por afastar a responsabilidade tributária de Edilson Aparecido Soares.

DAS CONCLUSÕES

Em face do exposto, voto por rejeitar as preliminares processuais e prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial aos recursos voluntários do contribuinte e do responsável tributários, apenas para: reduzir o percentual de multa qualificada de 150% para 100%; e afastar a responsabilidade tributária de Edilson Aparecido Soares.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, redator designado

Com a devida vênia ao excelente e bem fundamentado voto do nobre colega Relator, com o qual concordei quase que na integralidade, dele divergi apenas em relação ao provimento do recurso do responsável solidário Edilson Aparecido Soares.

Em que pese os seus relevantes fundamentos, tenho posição distinta no que se refere à aplicabilidade do art. 135, III do CTN, bem como acerca da fundamentação que justificou a sua responsabilização com base no referido dispositivo.

Da análise do TVF, a ocorrência de atos com dolo, fraude à lei e com o evidente intuito de sonegar tributos, foi devidamente fundamentada no TVF e muito bem abordadas pelo nobre colega relator quando da manutenção da qualificação da penalidade.

No voto condutor, inclusive, o nobre relator muito bem observou que o TVF enquadrou os atos cometidos pela contribuinte como fraude, quando, também, devidamente caracterizada como sonegação. Senão vejamos:

Conforme visto acima, a Fiscalização considerou que tais despesas não comprovadas são fictícias e foram meio ilícito de modificar as características essenciais da obrigação tributária, ou seja, de reduzir indevidamente as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL e de criar ilicitamente créditos de Cofins de PIS.

Todavia, embora a Fiscalização tenha enquadrado a conduta da recorrente apenas em fraude, é descrito também a conduta de sonegação – retardar o conhecimento do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, se não vejamos o seguinte trecho do TVEAF, in verbis:

“Em procedimento de auditoria foi verificado que a contribuinte não declarou débitos de IRPJ e de CSLL nas DCTF referentes às apurações trimestrais dos AC 2011 e 2012 (fls. 21.353/21.442). As DIPJ 2012 (AC 2011) e 2013 (AC 2012) (fls. 3.140/3.285) também foram entregues sem valores. Contudo, com base nos Livros de Apuração do Lucro Real (Lalur) (fls. 20.903/20.917), na Escrituração Contábil (3.629/7.046, 7.914/9.001, 9.004/9.014, 12.986/16.165, 16.167/20.896) e nas planilhas de apuração do PIS e da Cofins dos AC 2011 e 2012 (7.047/7.224, em papel, e 20.897/20.901, em meio digital) apresentadas pela contribuinte, coligidos com outros documentos obtidos no curso do procedimento fiscal, os valores devidos de IRPJ e CSLL foram apurados como se verá nos itens seguintes.

(...)

As Contribuições para o PIS e a Cofins também não foram apuradas nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon (fls. 20.918/21.352) entregues sem valores de PIS e de Cofins. Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 21.353/21.442), referentes aos AC 2011 e 2012, foram informados valores espúrios em diversos períodos de apuração dos AC de 2011 e de 2012, mormente preenchidos com valores devidos de PIS e de Cofins de R\$ 1,00 a R\$ 100,00, ou sem débito algum de PIS e de Cofins.

(...)

Ademais, não houve apuração de IRPJ e de CSLL nas DIPJ 2012 (AC 2011) e DIPJ 2013 (AC 2012), entregues sem informações, e a apuração do PIS e da Cofins também não foi informada nas Dacon dos mesmos anos. Na DCTF também não foram informados os valores devidos de IRPJ e CSLL, sendo que, para o PIS e a Cofins apresentou valores espúrios de R\$ 1,00 (um real), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 100,00 (cem reais) ou, em alguns períodos, não apresentou valor devido algum (ver item 4.2).” Ora, ainda que não se possa, nesta instância de julgamento, modificar o enquadramento legal, para abranger também a sonegação, a conduta

acima descrita reforça a ideia de conduta dolosa da recorrente, enquadrável como fraude, pela tentativa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela criação de despesas fictícias.

Em sua peça de defesa, a recorrente sustenta que, em autuações de períodos anteriores, não teria sido qualificada a multa de ofício. Ora, isso é totalmente irrelevante, pois a auditoria anterior pode ter sido superficial, a conduta da recorrente pode ter sido outra em anos anteriores, ou seja, o que importa aqui são os fatos apurados neste processo, os quais a recorrente não logrou desconstituir. Aliás, embora irrelevante, como já dito, o TVEAF aponta indício que realmente a conduta da recorrente se modificou nos anos em tela, se não vejamos o seguinte excerto do TVEAF:

Pode-se observar nos quadros comparativos que as despesas registradas em contabilidade das contas de Material de Limpeza tiveram um aumento desproporcional nos AC de 2011 e 2012 quando comparados com as despesas do AC de 2010, também as contas de Produtos de Limpeza, Vale-Transporte e Auxílio-Alimentação (Vale Alimentação) do AC 2012 tiveram variações desproporcionais em relação ao AC 2010, se comparados com o aumento do faturamento da empresa ou com o incremento do número de funcionários.

Assim, à partir da caracterização de atuação dolosa da contribuinte em fraudar a lei e sonegar tributos, para fins de aplicação do inc. III do art. 135 do CTN, que determina a responsabilização pessoal dos responsáveis decorrente das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, necessário fazer o liame entre a atuação dolosa e a atuação do agente responsabilizado como diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Isto porque, a atuação dolosa da pessoa jurídica sempre é realizada por meio de um agente.

Neste ponto, entendo que o TVF fez a devida ligação entre os atos dolosos reconhecidos por esta TO, e a posição do responsável como representante da contribuinte (único sócio-administrador) em todo período:

EDILSON APARECIDO SOARES, CPF/MP nº 571.935.849-87, junto com EDSON FLOGNER, CPF/MF nº 478.935.169-68, fundaram a empresa IMPACTO – EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA. em 29/10/2004, cada um com 50% das cotas da empresa, sendo que este deixou a sociedade em 22/03/2007, com a transferência de todas as suas cotas para Edilson Aparecido Soares, que por sua vez transferiu 1% de suas cotas para MARCIA DE SOUZA SOARES, CPF/MF nº 618.169.819-15,

permanecendo com 99% das cotas e como o único sócio-administrador da empresa (fls. 10/37).

Durante todo período objeto do presente procedimento fiscal, AC 2011 e 2012, Edilson Aparecido Soares foi o único sócio-administrador da empresa. A escrituração contábil e fiscal deste período, conforme demonstrado nos itens anteriores, foi fraudada no intuito de sonegar tributos, mormente por meio de lançamentos de despesas inexistentes.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) estabelece, em seu artigo 135, a responsabilidade solidária dos sócios que sejam diretores ou gerentes (administradores) da pessoa jurídica por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, *verbis*:

(...)

Por fim, as ações do Sr. EDILSON APARECIDO SOARES, na gestão da empresa, não se caracterizam como meras decisões administrativas equivocadas, mas de flagrantes violações à lei. A obrigação de registrar corretamente a vida financeira da empresa em contabilidade própria é essencial para o atendimento da legislação comercial e fiscal, mais grave ainda é fraudar a contabilidade para elidir os tributos e as contribuições devidas. Isto posto, considerou-se o procurador, Sr. EDILSON APARECIDO SOARES, responsável solidário, na forma do artigo 135, III do CTN.

Necessário ressaltar, ainda, algumas das constatações que levaram à qualificação da penalidade:

- a) as despesas do contribuinte apresentaram um aumento desproporcional quando comparadas com o ano de 2010;
- b) destaque-se que a despesa de material de limpeza aumentou 391%, de 2010 para 2011 enquanto que o aumento de receitas e de funcionários ficou na faixa de 30%;
- c) a interessada apresentou as DIPJ e DICON zeradas, enquanto na DCTF apresentou, em alguns períodos, valores irrisórios e em outros, também zerada.
- d) também não consegue comprovar grande parte das despesas registradas em sua contabilidade;

Tudo isso acarretou no lançamento de crédito tributário de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 em apenas dois anos de apuração.

Apenas de tributos não recolhidos, excluídos juros, multas isoladas e sancionatórias, foram quase R\$ 2,5 milhões não recolhidos no período. Não haveria como a contribuinte realizar tais atos ilícitos sem a atuação de um agente e, muito menos, que tais fatos tivessem sido realizados sem a concordância do Sr. Edilson Aparecido Soares que era o único sócio-administrador do período.

Não entendo que estejamos a falar de uma presunção, mas de comprovação inequívoca da atuação dolosa e em fraude à lei e, além disso, a devida individualização do sócio-administrador para fins de responsabilização pessoal expressa prevista no inc. III, art. 135 do CTN.

Assim, essas foram as razões que me levaram a divergir do excelente voto do conselheiro relator neste ponto.

Face ao exposto, voto por manter a responsabilidade tributária de Edilson Aparecido Soares, negando provimento integral ao seu Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva